ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº L-016/2021.
Autores: Vereadores George Jardim e Reginaldo do Hospital.
Assunto: Prevê o atendimento prioritário a doadores de sangue e medula óssea em repartições públicas, hospitais, agências bancárias, casas lotéricas, supermercados e locais de eventos culturais no âmbito do Município de Macaé.

RAZÕES DE VETO PARCIAL

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº L-016/2021, que dispõe sobre o atendimento prioritário a doadores de sangue e medula óssea em repartições públicas, hospitais, agências bancárias, casas lotéricas, supermercados e locais de eventos culturais no âmbito do Município de Macaé.

Há tempestividade na forma da norma contida no art. 76, § 1º da Lei Orgânica do Município de Macaé.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa dos Vereadores George Coutinho Jardim e Reginaldo Oliveira de Souza, visa incentivar a doação de sangue e medula óssea, que são elementos essenciais à manutenção da saúde em diversas situações, o que constitui matéria de relevante interesse público.

Contudo, em que pese a nobre intenção dos legisladores tal proposta normativa está eivada de vícios insanáveis de iniciativa como veremos a seguir.

Como se verifica da leitura dos artigos 4º e 5º do Projeto de Lei n.º 016/2021, há imposições criadas para a iniciativa privada que violam o disposto no Art. 22, inciso I da Constituição Federal:

> "**Art. 4º** Os doadores de sangue e medula óssea terão prioridade no atendimento em todas as repartições públicas, agências bancárias, casas lotéricas, supermercados e locais de eventos culturais.
>
> **Art. 5º** Os doadores de sangue e medula óssea terão prioridade no atendimento médico, enfermagem e qualquer outro atendimento que necessitarem, nas Unidades de Saúde de suas respectivas áreas."

A partir do ponto de vista do direito civil, que regula a vida do cidadão em sociedade, impondo-lhe direitos e deveres (obrigações) a matéria em estudo versa sobre a regulamentação de atividades diversas como o funcionamento de agências bancárias, casas lotéricas, supermercados e locais de eventos culturais.

Neste ponto temos a violação ao disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe textualmente que legislar sobre matérias de direito civil é ato de competência exclusiva da União.

Ressalte-se que a matéria já é disciplinada pela Lei Nacional n.º 10.048/2000, que dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, os idosos com idade

igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos, em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

Convém observar que o Projeto de Lei n.º 1.855/2020, originário do Senado Federal, ainda em tramitação no Congresso Nacional, versa sobre a alteração da Lei Nacional n.º 10.048/2000 e da Lei Nacional n.º 10.205/2001, que trata da coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, para incluir no rol de beneficiários da prioridade de atendimento as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue. Note-se que a proposta original contemplava o benefício em questão para doadores de medula óssea que foram posteriormente excluídos do projeto por se entender tratar de modalidade de doação menos frequente e de execução inviável.

Ainda neste ponto é preciso destacar que a proposta determina a implementação da medida de concessão de atendimento prioritário em todas as repartições públicas, em sentido amplo, abrangendo tanto as repartições em âmbito municipal, quanto estadual e federal, o que fere de morte o princípio da autonomia dos Poderes, eis que não é de competência do Município estabelecer as normas de organização, funcionamento e a prestação de serviços dos outros entes.

Vislumbra-se violação também ao Art. 92, inciso XXIV, da Lei Orgânica do Município de Macaé, que estabelece como ato do Prefeito a organização dos serviços internos das repartições públicas municipais.

No mesmo sentido a determinação de que os doadores de medula óssea e sangue terão prioridade no atendimento médico, de enfermagem ou qualquer outro atendimento que necessitarem, nas unidades de saúde de suas respectivas áreas, também fere a autonomia do Município de organizar a prestação de seus serviços, em violação ao disposto no Art. 11, *caput*, incisos I e IX, da Lei Orgânica do Município de Macaé que estabelecem a competência privativa do Município para regulamentar suas atividades.

Destaque-se ainda que, embora seja de fundamental importância o estímulo a doação de sangue e de medula óssea, tal ação não pode resultar na concessão de facilidades que possam se converter em privilégios, como na hipótese de se conferir atendimento médico na rede pública de saúde, de forma ampla e irrestrita, sem que se observe os procedimentos estabelecidos pelos profissionais da área, que devem estabelecer a ordem de atendimento, não apenas pelos critérios de concessão de prioridades mas também das peculiaridades de cada caso, como bem explica o Ministro Dias Toffoli no julgado a seguir:

> O ESTADO DO AMAZONAS interpõe recurso extraordinário (folhas 95 a 105) contra acórdão proferido pelo Pleno do Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado: "Processo Civil – Ação Direta de inconstitucionalidade – Lei estadual nº 2.486/98 que fere o disposto nos arts. 3º, 182 e 183, todos da Constituição Cidadã Brasileira – ocorrência – Verificado que a lei em epígrafe nº 2.486/98, afronta aos preceitos contidos na Constituição Estadual, há que ser declarada a inconstitucionalidade da referida norma,

com o provimento da presente ação" (folha 87). Insurge-se, no apelo extremo, fundado na alínea "a", do permissivo constitucional, contra o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 2.486/98, daquele Estado, por suposta de violação do princípio da igualdade. Depois de apresentadas contrarrazões (folhas 107 a 112), o recurso foi admitido, na origem (folhas 114 a 115), subindo os autos a esta Corte. Por fim, o parecer da douta Procuradoria-Geral República é pelo desprovimento do recurso (fls. 120 a 122). Decido. Anote-se, inicialmente, que o acórdão recorrido foi publicado em 10/5/2000, conforme expresso na certidão de folha 91, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07. A irresignação, contudo, não merece prosperar. E isso porque, ao contrário do asseverado pelo recorrente, **a aludida lei, de fato, padece do vício da inconstitucionalidade, na medida em que estabelece atendimento prioritário, nas unidades do sistema estadual de saúde, para doadores de sangue, inclusive no que tange a internações. Ora, não se discute que a abrangência do princípio da igualdade importa em tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas respectivas desigualdades, mas a tanto não equivale o estabelecimento de privilégios, notadamente no âmbito do sistema público de saúde, que se pauta, por força de norma constitucional, pelo "acesso universal e igualitário às ações e serviços" (artigo 196 da Constituição Federal). Tampouco se ignora a importância da doação de sangue, como louvável exemplo de solidariedade humana e altruísmo; contudo, tal prática, que deve ser realmente incentivada pelo Poder Público, não pode ser utilizada como fundamento para o estabelecimento de diferentes categorias de pessoas, para fins de atendimento no sistema público de saúde**. Por óbvio que há diferenças entre pessoas doadoras de sangue e aquelas que não o são; porém, essas diversidades em nada se referem, especificamente, à necessidade de obter tratamento preferencial e prioritário no sistema público de saúde, em que a regra constitucional, a disciplinar-lhe o funcionamento, diz respeito ao acesso universal e igualitário. Apenas eventual gravidade do quadro de saúde de quem se vê necessitado de socorrer-se desses serviços é que pode, dentro do sistema constitucional vigente entre nós, permitir a instituição de atendimento preferencial, com relação a outros que se encontram à espera de internação ou tratamento, mas em condições de menor risco. **Daí que a imposição, por força da edição de Lei Estadual, de atendimento prioritário a determinada classe de cidadãos, com base em critérios que em nada se relacionam às suas condições pessoais, quando da procura pelos serviços públicos de saúde, revela-se inconstitucional**, não podendo, destarte, subsistir a aludida

> legislação, da forma com bem determinada pelo Tribunal de origem. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.
> (STF, Min. Dias Toffoli, Processo RE 307231 / AM – AMAZONAS, J. 22/06/2010, P. 02/08/2010)
> *(grifos nossos)*

Assim, conclui-se pela impossibilidade de sanção integral do Projeto de Lei n.º L-016/2021, em função dos vícios de ordem insanável encontrados na proposta.

Pelas razões expostas, no cumprimento do dever e no uso das atribuições que me são conferidas, por razões de conveniência administrativa VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº L-016/2021, para excluir o Art. 4º e o Art. 5º em conformidade com o disposto no Art. 76, § 1º da Lei Orgânica do Município de Macaé.

GABINETE DO PREFEITO, em 08 de setembro de 2021.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO